



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720848/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO JOSÉ MARGONARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tendo o contribuinte comprovado o pagamento de honorários advocatícios sobre rendimentos decorrentes de ação judicial, é devida a glosa de deduções efetuadas a este título.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

Estando claramente evidenciadas em planilha de cálculos elaborada por perito judicial, devidamente homologada pelo juízo, é devida a tributação dos rendimentos segundo a natureza dos rendimentos lá apontadas, bem assim a utilização do IRRF devidamente recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar os rendimentos decorrentes de ação judicial e respectivo imposto de renda retido na fonte, alterando o valor lançado para R\$ 4.221,42,

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2009/712033894837861, fl. 10 a 14, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A Autoridade Fiscal identificou infrações à legislação tributária que levaram a alterações nos valores declarados, conforme resumo abaixo:

a) omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.079,37, relativo a diferença entre o declarado e o valor contido em DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora, Caixa Econômica Federal;

b) compensação indevida de R\$ 17.193,08, declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos do Banco Do Brasil;

c) ajuste nos rendimentos tributáveis declarados para excluir o rendimento de R\$ 49.079,47 que, supostamente, teriam dado causa à retenção na fonte glosada no item precedente.

Ciente do lançamento em 18 de março de 2013, inconformado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fl. 2 e 5 a 10, na qual buscou demonstrar a regularidade dos valores declarados.

Inicialmente destacou que o valor da omissão de rendimentos de R\$ 8.079,37 seria relativo a honorários pagos, apresentando o recibo emitido pelo advogado, bem assim comprovante de depósito, fl. 6.

Em relação aos valores recebidos do Banco do Brasil, que também seriam relativos a rendimentos decorrentes de ação judicial, o contribuinte fez alguns cálculos em sua impugnação, segregando o montante recebido entre tributáveis e não tributáveis e promovendo uma equivalência dos valores pagos ao advogados entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, com a ressalva de que não apresentou recibos emitidos pelo advogado, solicitando que tal profissional fosse intimada para confirmar os pagamentos efetuados, fl. 7 e 8.

No julgamento de 1ª Instância, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I exarou o Acórdão de fl. 66 a 70, onde julgou procedente em parte a impugnação, nos termos das conclusões abaixo resumidas:

(...) Os documentos de fls. 27, 28, 39 e 40 evidenciam o desconto de honorários advocatícios na importância de R\$ 8.079,37, do rendimento bruto de R\$ 40.396,85, correspondente a precatório recebido pelo contribuinte em janeiro de 2008 (consulta processual de fls. 54 a 60).

Desse modo, não subsiste a apuração de omissão de rendimentos.

No que concerne à apuração de compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 17.193,08, não procede o entendimento da defesa de que a glosa decorreria da falta de prestação de informações ao Fisco por parte da instituição financeira depositária. (...)

Verifica-se que não foram trazidas aos autos as planilhas com a discriminação das verbas devidas, tendo sido apresentados somente os Anexos 13 e 14 elaborados pelo perito judicial (fls. 36 e 37), onde constam os montantes por ele computados como tributáveis e como não tributáveis, para fins de cálculo do imposto a ser retido na fonte.

Ressalte-se que a homologação dos cálculos periciais não implica em manifestação do Juízo quanto à natureza tributária dos rendimentos, mesmo porque tal matéria não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.(...)

No que tange à alegação de que as advogadas que teriam atuado na causa se recusaram a fornecer o recibo de honorários, observe-se que poderiam ser aceitos como prova o contrato de honorários advocatícios juntamente com a comprovação do depósito do valor líquido em conta do contribuinte. (...)

Todavia, indefere-se o pedido de realização de diligências com vistas à confirmação do pagamento dos aludidos honorários, pois a comprovação de despesas que reduziriam a base de cálculo do imposto constitui ônus exclusivo do sujeito passivo.

Ciente do Acórdão da DRJ, o qual foi encaminhado ao contribuinte via postal em 12 de novembro de 2013, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 75 a 77, cujas razões serão tratadas no curso do voto abaixo.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por apresentar os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte contesta as conclusões da DRJ por entender que a mesma não decidiu de forma razoável, em particular porque entendeu que a homologação judicial dos cálculos periciais que fixou o valor bruto da condenação, o valor da contribuição previdenciária e do IRRF, juntamente com extratos do Banco do Brasil com a discriminação de valores depositados e levantados não seriam suficientes para conferir direito ao contribuinte de compensar o IRRF.

Sustenta que, embora a DRJ tenha afirmado que seria necessária a apresentação de todas as planilhas que compõem o cálculo pericial, solicitou tais documentos a sua advogada e a mesma só forneceu os relatórios já apresentados na impugnação.

Afirma o contribuinte que os documentos já apresentados são suficientes para a comprovação dos rendimentos recebidos, tanto tributáveis como não tributáveis.

Alega que o processo trabalhista está arquivado, requerendo, caso necessário, prazo de 120 dias para apresentação de tais planilhas.

Requer, ainda, ofício ao Banco do Brasil para comprovação dos valores pagos ao contribuinte e intimação dos advogados para confirmação de pagamento de honorários.

Inicialmente, cumpre destacar a absoluta desnecessidade de ofício ao Banco do Brasil, já que os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão devidamente evidenciados nos autos.

Em relação ao recibo dos Advogados, trata-se de exclusão da base de cálculo do tributo pretendida. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as exclusões da base de cálculo meras exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita.

Portanto, de plano, indefiro tais pedidos.

Já em relação ao mérito efetivo da demanda, está correta a DRJ em não acatar os argumentos do contribuinte, pois não foram juntados aos autos a comprovação da natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte. Sabe-se que recebeu, o quanto recebeu, o quanto pagou de IRRF, o quanto pagou de Contribuição Previdenciária, mas não há nada que demonstre o porque de parte dos valores recebidos ter sido considerada tributável e parte não tributável.

O fato do Perito judicial elaborar uma planilha de atualização com a segregação de valores entre tributáveis e não tributáveis, ainda que homologada pelo judiciário, não é suficiente para identificarmos o que integra tais montantes, até porque, neste caso, o contribuinte declarou como tributável o valor de R\$ 49.079,47, com IRRF de R\$ 17.193,08. Partindo-se exclusivamente desses dois números, temos que o valor retido monta mais de 35% do rendimento tributável, o que se mostra muito superior ao que seria razoável se aplicada a tabela progressiva regular.

Tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário em novembro de 2013, penso que o de tramitação do presente processo se mostra mais que suficiente para que o interessado promovesse, autonomamente, a juntada dos documentos sabidamente necessários. Não obstante, penso que já há informações suficientes ao presente julgamento.

Analisando o documento contido em fl. 37, nota-se que o perito judicial efetuou cálculos de atualização dos montantes devidos ao recorrente, os quais segregaram os rendimentos a partir de sua natureza tributável e não tributável, concluindo, também, pelo valor de Imposto de Renda Retido na Fonte que seria devido.

As conclusões do perito judicial foram referendadas pelo Juízo, conforme se verifica em fl. 32, guardando estreita compatibilidade com os valores contidos no extrato de fl. 29.

Ademais, neste caso, não vejo como indispensável a confirmação da correção da natureza dos rendimentos (tributáveis ou não), já que a regra é que as fontes pagadoras promovam tal segregação, sem necessidade de homologação da Receita Federal. Naturalmente, podem haver erros, contudo, a comprovação deveria se dar no lançamento, mas não foi isso

que vimos, já que mesmo o rendimento declarado foi excluído do ajuste pela autoridade lançadora.

Desta forma, já considerando as conclusões do julgamento em 1ª Instância, entendo absolutamente razoável considerar que o contribuinte, no ano-calendário em tela, recebeu os rendimentos e teve retidos os valores listados no quadro abaixo, com a ressalva de que a primeira e a segunda fonte pagadora não são objeto do presente Recurso Voluntário:

Fonte Pagadora	Rendimentos tributáveis	IRRF
INSS	24.381,03	440,88
CEF	32.317,48	1.211,91
BB (proc. jud)	63.706,06	16.993,98
Total	120.404,57	18.646,77

A partir de tais valores de rendimentos e de IRRF, considerando o insucesso do contribuinte em comprovar a efetividade dos honorários advocatícios relativos aos rendimentos recebidos do processo judicial ainda em discussão, assim teríamos a tributação do período:

Apuração do IR 2009	
Rendimentos tributáveis	120.404,57
Desconto Simplificado	12.194,86
Base de Cálculo	108.209,71
Imposto devido	23.171,74
IRRF	18.646,77
IAP	4.524,97
IAP Declarado	303,55
IAP Suplementar	4.221,42

Conclusão

Por tudo que consta dos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para considerar os rendimentos decorrentes de ação judicial e respectivo imposto de renda retido na fonte, alterando o valor lançado para R\$ 4.221,42, sobre o qual deverão incidir os acréscimos legais descritos na Notificação de Lançamento contestada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator